

É preceito constitucional de que o ICM será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. A recorrente comprou mercadorias da emitente das notas fiscais, dela recebendo o documentário fiscal com destaque do ICM. Afirma desconhecer o fato da mesma gozar de imunidade constitucional não podendo destacar o valor do ICM em suas notas fiscais. De todo este processo nada há a evidenciar ter a autuada conhecimento da condição expressa da não transferência do imposto feita pela emitente. Portanto, conclui-se ter a autuada agido de boa-fé e com base na legislação que rege a matéria; tem o direito de creditar-se do imposto destacado nos documentos fiscais, sob pena de descumprimento de preceito constitucional. Em face do acima exposto, dou provimento ao recurso da recorrente para, restabelecendo a decisão da primeira instância, cancelar este AIIM, bem como a multa imposta.

Proc. DRT-7 n. 65/91, julgado em sessão da 6ª Câmara de 16.10.92 — Rel. Rubens Malta de Souza Campos Filho.

5222 — MASSA REFRATÁRIA MAGNESIANA — Remessas havidas como destinadas à industrialização — Produto que se consome no processo produtivo — Correta aplicação da alíquota reduzida — Provido o recurso — Decisão não unânime.

Tenho sustentado o entendimento de que, ainda que itens como os considerados não integrem o produto final, é evidente que concorrem, de forma necessária e insuperável, para sua formulação, por isso que devem ser havidos como consumidos no processo de industrialização, valendo ressaltar que não se encontra, na norma de origem, afirmativa que imponha que a alíquota reduzida só é aplicável nas operações que destinarem mercadorias para serem inteira e, em uma só vez, consumidas no processo de industrialização, vedado ao intérprete aplicar o entendimento restritivo.

Proc. DRT-13 n. 350/89, julgado em sessão da 8ª Câmara de 17.9.92 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

5223 — CRÉDITO DE ICM — Improcedente acusação fiscal de ser indevido — Entrada acompanhada por nota fiscal declarada inidônea pelo fisco, porém, em data posterior a de sua emissão — Transação, ademais, comprovada por duplicata regularmente quitada — Pedido de reconsideração da Fazenda desprovido — Decisão unânime.

O exame do processo deixa claro que houve a entrada da mercadoria, embora acompanhada de documentação inidônea. A declaração de inidoneidade é datada de 2.8.88 e a nota fiscal, objeto do auto, é de 10.3.88, anterior, portanto. Demais disso, há outros elementos no processo que demonstram ter ocorrido a transação, inclusive a duplicata juntada, com endosso a um banco, por parte da emitente. Tenho posição definida a respeito da documentação inidônea, mas não posso fugir à realidade no caso em epígrafe. Assim, concordo plenamente com o voto vencedor do Dr. José Manoel da Silva, destacando o seguinte tópico: "Todos os elementos agora desfilados e perfilhados levam-me à convicção de que o crédito não fora indevidamente feito, crédito, aliás, de reduzida expressão, conforme se pode ver pela exigência contida na exordial e na sentença de primeira instância". Por todo o exposto, conheço do recurso da Fazenda por presentes seus pressupostos de admissibilidade, mas no mérito, nego-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proc. DRT-1 n. 7075/90, julgado em sessão da 1ª Câmara de 11.8.92. — Rel. Tabajara Acácio de Carvalho.

5224 — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS — Desconformidade entre o faturamento informado à administradora e o constante no livro Registro de Apuração de Imposto de loja locada em "shopping center" — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Não me parece crível que: a) o locatário estivesse preocupado com a prorrogação de um contrato já no instante de sua assinatura, quando lhe faltavam longos 33 meses e quando a condição para prorrogação (item 7.24) estava calcada em 12 meses ou, alternativamente, em 1/3 do prazo contratado; b) ainda que 6% sobre as vendas registradas resultasse em aluguel muito superior ao aluguel mínimo, o locatário se esmerasse em majorar os números informados à locadora para incrementar as prestações mensais em porcentagens significativas (124,97 a 144,69%); c) mesmo diante de situação comercial desconfortável, uma vez que a verificação do livro Registro de Apuração de ICMS demonstrava saldo credor continuado e, pois, movimento insuficiente de vendas, a autuada alçasse seu faturamento bruto informado a níveis desnecessariamente altos apenas para assegurar cumprimento de condição que, de fato, já cumpria. Tal atitude parece-me desprovida de qualquer lógica. Embrionário o negócio, contando com contrato de locação por 33 meses com movimento comercial precário, o sensato, em

qualquer ramo, seria diminuir custos e não majorá-los. Pelo detalhamento exposto, estou convencida de que são fundadas as alegações do representante do Estado. Não se escorou em meras conjecturas ou em falsas suspeitas, mas trouxe à clareza dados omitidos do fisco. As informações prestadas à locadora e acostadas a fls. explicitam as vendas do contribuinte que, através de tal demonstrativo dava cumprimento aos itens 7.13 7.18 da Escritura Declaratória de Normas Gerais. A autuada não trouxe aos autos qualquer prova que referendasse a sua tese e fragilizasse o serviço fiscal. Assim, é que considero consistente a ação fiscal, cabível a exigência do tributo sobre as diferenças apuradas e pertinente a penalidade imposta, tudo com os acréscimos legais.

Proc. DRT-6 n. 196/91, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 9.9.92 — Rel. Renata Esteves de Almeida Andretto.

5225 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado ilegitimamente de documentos fiscais emitidos por empresas inexistentes — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

O recorrente é acusado de ter lançado em sua escrita fiscal documentos emitidos por empresas inexistentes, o que teria provocado crédito indevido do ICMS. As peças acostadas aos autos demonstram que os emitentes das NNFF nunca operaram no mercado, tendo pleiteado sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Estadual, aparentemente, para obter autorização de impressão de documentos fiscais, uma vez que as datas de início de atividade e de paralisação coincidem. As razões de recurso dizem que a responsabilidade pela fiscalização das atividades das empresas inscritas é da Secretaria da Fazenda e não daqueles que adquirem suas mercadorias. Tal assertiva pode ser aceita quando da análise de toda a operação e não como regra geral. No presente caso, o recorrente adquiriu mercadorias de valores vultosos de três empresas que, coincidentemente, mantiveram suas duplicatas "em carteira", não as colocando em cobrança bancária, nem procedendo à sua negociação. Caso raro em épocas de crise como a que se vive. Ademais disso, não restou demonstrada a efetiva aquisição e posterior revenda das mercadorias, ainda que após sua utilização em processo industrial de transformação.

Proc. DRT-12 n. 3998/91, julgado em sessão da 2ª Câmara de 8.9.92 — Rel. Fuad Achcar Júnior.

5226 — FALTA DE ESTORNO DE ICM — Relativo a saídas com isenção para Zona Franca de Manaus —